



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600321-78.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600321-78.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDREZZA ABREU ALBUQUERQUE BRITTO VEREADOR,
ANDREZZA DE ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE**

**Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011,
FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102**

**Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011,
FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DESPESAS COM PESSOAL SEM DETALHAMENTO MÍNIMO LEGAL. GASTOS COM PUBLICIDADE SEM DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. PAGAMENTO SEM LASTRO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ANDREZZA ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 9.540,00 ao Tesouro Nacional e o recolhimento de R\$ 7,14 a título de sobras do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento nas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.709/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a ausência de extratos bancários definitivos compromete a regularidade das contas; (ii) aferir se as despesas com pessoal, sem o detalhamento previsto na norma, inviabilizam a aprovação das contas; (iii) examinar se a falta de nota fiscal relativa à publicidade impressa impede a validação da despesa; e (iv) analisar se o pagamento de R\$ 650,00 sem lastro fiscal compromete a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência dos extratos bancários definitivos das contas específicas abertas para movimentação de campanha, exigidos pelos arts. 53, II, "a", e 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a fiscalização e a transparência das contas, configurando irregularidade grave e insanável.

4. As despesas com pessoal custeadas com recursos do FEFC, no montante de R\$ 5.890,00, foram acompanhadas apenas de contratos genéricos, sem cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que inviabiliza a aferição da efetiva prestação de serviço.

5. A ausência de nota fiscal idônea referente à despesa com publicidade impressa no valor de R\$ 3.000,00, em descumprimento ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impede a validação do gasto e enseja a devolução dos valores ao erário.

6. O pagamento de R\$ 650,00 à pessoa física titular de MEI, sem emissão de documento fiscal ou comprovação da despesa, viola o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e compromete a transparência da aplicação dos recursos públicos, devendo o valor ser restituído ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A não apresentação dos extratos bancários definitivos inviabiliza a verificação da movimentação financeira da campanha e justifica a desaprovação das contas.

2. Despesas com pessoal devem ser acompanhadas de documentação que atenda integralmente ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de irregularidade grave.

3. A ausência de nota fiscal válida para despesas com recursos públicos impede a comprovação do gasto e enseja a devolução ao erário.

4. Pagamentos realizados sem lastro fiscal e sem comprovação da prestação de serviços comprometem a transparência e a legitimidade das contas eleitorais.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDREZZA ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE contra a sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições 2024, para o cargo de vereadora, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.540,00, além do recolhimento de R\$ 7,14, referentes a sobras do FEFC, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Resolução TSE nº 23.709/2022.

2. Em suas razões recursais (id 10377021), a recorrente sustenta, em síntese que as pessoas contratadas para militância foram devidamente contratadas, sendo a falta de relatórios mera irregularidade.

3. Argumenta que a falta de juntada de determinada nota fiscal não deveria conduzir à desaprovação, pois teria havido emissão e pagamento.

4. Expõe, ainda, que a divergência de R\$ 650,00 decorreria de pagamento a MEI, realizado à pessoa física titular, o que seria compatível com a natureza do registro, pleiteando a aprovação com ressalvas.

5. Assim, defende que ainda "que se considerasse alguma inconsistência, é certo que estas não comprometeram a transparência, confiabilidade e fiscalização da prestação de contas, sendo, no máximo, uma falha de natureza formal ou material de baixa gravidade, prevendo assim a possibilidade de aprovação com ressalvas, conforme art. 30, II da Lei 9504/97".

6. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (id 10383564).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito.

2.1. Delimitação do tema

9. A presente controvérsia insere-se no âmbito da prestação de contas eleitorais, instrumento de controle e transparência destinado a permitir à Justiça Eleitoral verificar a origem e a destinação dos recursos arrecadados durante a campanha, notadamente quando se trata de verbas públicas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

10. É nesse contexto que se examina o presente recurso eleitoral, interposto por ANDREZZA ABREU RAMOS DE ALBUQUERQUE, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em virtude das seguintes irregularidades:

11. (i) ausência de extratos bancários definitivos;

12. (ii) despesas com pessoal sem o detalhamento exigido pelo art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019;

13. (iii) despesa de publicidade impressa sem nota fiscal idônea; e

14. (iv) pagamento de R\$ 650,00 sem lastro fiscal compatível.

15. Compete, pois, a esta instância revisora verificar se tais falhas são passíveis de superação pela via da proporcionalidade ou, se ao contrário, afetam de forma substancial a regularidade e a confiabilidade das contas, impondo a manutenção da desaprovação, à luz dos princípios e dispositivos normativos aplicáveis, especialmente o art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, que prevê a devolução de valores ao Tesouro Nacional quando se trata de recursos públicos aplicados irregularmente.

16. Com essas premissas, passa-se à análise detalhada do caso concreto.

2.2. Ausência de extratos bancários definitivos por todo o período

17. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 53, II, "a", c/c art. 57, § 1º, exige, para a efetiva

fiscalização da movimentação financeira, os extratos definitivos de todas as contas abertas em nome da candidata, do início ao encerramento, vedados extratos parciais ou desprovidos de validade:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

18. Esses extratos devem abranger todo o período da campanha, desde a abertura até o encerramento das contas, e devem ser emitidos pela instituição financeira, em sua forma definitiva, vedando-se a utilização de extratos parciais, adulterados ou sem validade legal.

19. No caso concreto, a candidata não apresentou os extratos das contas nº 41755-6 ("Outros Recursos") e nº 41754-X (FEFC), ambas abertas no Banco do Brasil, conforme expressamente constatado no parecer técnico (id 10377012) e reafirmado pela sentença (id 10377016).

20. Essa omissão não se trata de falha meramente formal, como tenta sustentar a recorrente, mas de irregularidade substancial, pois compromete a essência da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Os extratos bancários são o instrumento primário de verificação da correspondência entre os lançamentos declarados e a movimentação efetiva de recursos financeiros. Sem eles, torna-se impossível confirmar se as receitas e despesas declaradas correspondem à realidade fática e se não

houve circulação paralela de valores.

21. O art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda prevê que, nos casos de ausência de movimentação, deve ser apresentada declaração do gerente da instituição financeira, hipótese que igualmente não foi observada.
22. Portanto, diante da não apresentação dos extratos bancários definitivos das contas 41755-6 e 41754-X, mesmo após regular intimação, verifica-se a ofensa direta ao art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a lisura, transparência e confiabilidade das contas, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida como grave e suficiente para sustentar a desaprovação.

2.3. Despesas com pessoal custeadas com FEFC sem o detalhamento do art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

16. O art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

17. Depreende-se que o referido §12, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece parâmetros objetivos de detalhamento das despesas com pessoal: a) identificação integral dos prestadores; b) locais de trabalho; c) horas trabalhadas; d) descrição das atividades; e) justificativa do preço.
18. A finalidade da norma é conferir transparência e rastreabilidade aos dispêndios com recursos públicos, possibilitando à Justiça Eleitoral aferir a efetiva prestação dos serviços, a razoabilidade dos valores pagos e a inexistência de desvio de finalidade.
19. No caso concreto, a unidade técnica registrou que, mesmo após diligência expressa, a candidata "*Não houve apresentação dos relatórios que apresentassem os requisitos do art. 35, § 12 da Resolução TSE 23607/2019*" (id 10377012).
20. Não se desconhece que, conforme precedentes firmados por esta Corte, nos processos 0600496-50.2024.6.02.0009 e 0600380-09.2024.6.02.0053, de minha relatoria, reconheceu-se que a exigência de documentos não previstos expressamente no art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (tais como relatórios de ponto, planilhas de frequência ou registros fotográficos), viola o princípio da legalidade, por impor aos candidatos obrigações não contempladas pela norma.

21. Nessas hipóteses, o Tribunal assentou que a ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas, desde que o prestador apresente outros elementos idôneos (contratos, comprovantes de pagamento, notas fiscais, descrições das atividades) que permitam concluir pela efetiva prestação do serviço.
22. Todavia, a situação ora analisada é substancialmente diversa. Consta apenas a juntada de contratos genéricos, nos quais se preveem que "*Claúsula II - O presente serviço será prestado nos seguintes locais e horários a ser determinado pela CANDIDATA*" (ids 10377022, 10377023, 10377024, 10377025 e 10377026), o que, evidentemente, não atende ao escopo da norma.
23. Ou seja, não se trata aqui de exigir documentos além do previsto na norma, mas de constatar que o documento formal de comprovação (o próprio contrato) não cumpre os requisitos mínimos do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentando-se deficiente em seu conteúdo informativo e incapaz de demonstrar a efetiva execução do objeto contratado.
24. Portanto, o vício não decorre de excesso de formalismo, mas da ausência de conteúdo mínimo exigido pela própria norma eleitoral.
25. No caso, o montante de R\$ 5.890,00 foi custeado integralmente com recursos do FEFC, sem a observância dos requisitos legais. Essa irregularidade compromete parcela significativa da arrecadação, inviabilizando a fiscalização e tornando impossível atestar o efetivo emprego dos valores em atividades de campanha.
26. Assim, tanto a Unidade Técnica quanto a Procuradoria Regional Eleitoral, corretamente, concluíram que a irregularidade é grave e insanável, por frustrar o propósito da norma e inviabilizar a verificação da aplicação dos recursos públicos.
27. Dessa forma, os contratos genéricos juntados não têm o condão de sanar a irregularidade, pois não se comprova a efetiva prestação do serviço, nem a correlação entre o gasto e o objeto declarado, impondo-se, portanto, o reconhecimento da falha como grave e ensejadora da devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

2.4. Despesa de publicidade impressa - ausência de nota fiscal idônea

28. Conforme apurado no parecer técnico conclusivo e confirmado na sentença, a candidata não apresentou nota fiscal nem prova material da efetiva prestação dos serviços contratados junto ao fornecedor JAIR SILVA NOGUEIRA ME, no valor de R\$ 3.000,00, referentes à confecção de materiais impressos de publicidade eleitoral custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
29. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, determina que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou

do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

30. A candidata, mesmo intimada, permaneceu inerte, deixando de apresentar nota fiscal válida ou outro documento que comprovasse de forma inequívoca a realização do serviço e a entrega dos materiais publicitários.
31. A mera alegação de que houve "emissão e pagamento" da nota, constante em suas razões recursais, não supre a exigência normativa, tampouco foi corroborada por qualquer documento hábil.
32. Dessa forma, a ausência de documento fiscal idôneo impede a validação da despesa, viola o princípio da transparência e justifica, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a recomposição integral ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao gasto não comprovado com publicidade impressa.

2.5. Divergência de movimentação (R\$ 650,00) - pagamento sem lastro fiscal

33. A irregularidade relativa à movimentação financeira, no valor de R\$ 650,00, foi devidamente identificada tanto no parecer técnico conclusivo quanto reconhecida na sentença de primeiro grau.
34. Consta dos autos que a transferência foi realizada em 07/10/2024, mediante operação bancária de crédito, para Márcia Soares de Oliveira, utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que houvesse, contudo, a correspondente documentação comprobatória da despesa.
35. O relatório técnico da unidade de contas destacou que o lançamento bancário não encontrava correspondência nos registros do SPCE, tampouco havia nos autos qualquer nota fiscal, recibo ou contrato que justificasse a transferência.
36. Também foi registrado que o pagamento foi lançado como "atividades de militância e mobilização de rua", mas não há qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços ou a destinação legítima do valor recebido.
37. Em suas razões recursais, a candidata sustenta que a quantia de R\$ 650,00 foi paga a um Microempreendedor Individual (MEI) e que o repasse foi feito diretamente à pessoa física titular da empresa, o que, segundo afirma, justificaria a inexistência de documento fiscal.
38. Contudo, a justificativa não se sustenta diante da exigência expressa prevista no referido art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos.
39. Assim, mesmo nos casos de pagamento a MEI, a exigência de emissão de documento fiscal persiste, visto que o microempreendedor individual é pessoa jurídica e, portanto, sujeito à regular emissão de nota fiscal de prestação de serviços, razão pela qual, a ausência desse documento impossibilita verificar a efetiva ocorrência da despesa, sua pertinência com a atividade de campanha e a destinação

dos recursos públicos.

40. Portanto, o conjunto probatório revela que o pagamento de R\$ 650,00, à Márcia Soares de Oliveira, foi efetivamente realizado, mas sem respaldo documental idôneo, o que impede aferir a legitimidade e finalidade do gasto, comprometendo a transparência das contas.
41. Assim, correta a sentença ao determinar o ressarcimento integral do valor de R\$ 650,00 ao erário, como forma de recompor o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em estrita observância ao art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Dispositivo

42. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter integralmente a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 9.540,00, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o recolhimento das sobras do FEFC no valor de R\$ 7,14, bem como as demais providências registradas no *decisum* de primeiro grau.
43. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator